FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FERROVIÁRIO — DUPLA APOSENTADORIA

— Interpretação da Lei nº 2 752, de 1956.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ridoaldo Fonseca Ferreira e outros
Recurso extraordinário nº 79 630 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de abril de 1975. *Aliomar Baleeiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A Terceira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, unânime, a fls. 111, com base nas provas dos autos e em precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a antigos servidores de ferrovia encampada pela Rede Ferroviária Federal o direito de obterem dupla

aposentadoria — a estatutária e a da Previdência Social. Entende a v. decisão que os Autores "que passaram a subordinados ao antigo Ministério de Viação e Obras Públicas (atual Ministério dos Transportes), como integrantes do chamado "Quadro Suplementar" do mesmo Ministério, não perderam sua qualidade de servidores públicos da União ao tempo em que a Empresa encampada se transformou em autarquia. Nessa qualidade de funcionários federais é que foram *cedidos* pela União para servirem na Rede Ferroviária Federal S.A."

2. Daí o recurso extraordinário da União, à fls. 114, pelas letras *a* e *d*, alegando negativa de vigência ao art. 1º, do Decreto-lei nº 8 249/45, e ao parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 2 752, de 1956, além de dissídio com o RE 62 668.

3. O recurso subiu por força do Ag 59 391, que reformou o r. despacho de indeferimento do Presidente Márcio Ribeiro, apoiado em julgamento recente do Pleno, RE 74 020, *D.J.* de 25.5.73.

4. À fls. 224, parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, firmado pela Dra. Cecília L. Zarur.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): O v. Acórdão recorrido firmou-se nos seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Federal: RE 62 294-GB, 30.8.68, *in RTJ*. 47 749; ERE 5 580-GB, em 9.4.69, *in D.J.* de 30.5.69, p. 2 297.

O nobre Presidente Márcio Ribeiro, para fundamentar a inadmissão do apelo da União Federal, invoca o v. acórdão no ERE 74 020, Eloy da Rocha (*DJ* de 25.5.73, pp. 3 626-7), que decidiu:

"Dupla aposentadoria — Servidor da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, ao tempo da transformação desta em autarquia. — Embargos incabíveis por inexistência da alegada divergência."

A Recorrente, por sua vez, socorre-se dos julgados nos RMS 6 720, 6 493 e no RE 71 425, Recorrente a União, com a seguinte ementa:

"Acumulação de aposentadoria. Provada a existência de *status* funcional em favor do recorrido, assiste a este o direito à dupla aposentadoria. Aplicação das *Súmulas* 279 e 400. Recurso extraordinário não conhecido" (*in RTJ* 57/657-8)."

E pondera que, em matéria de acidentes no trabalho, os ferroviários têm sido considerados integrantes do funcionalismo:

"Acidente do Trabalho. Ferroviário *cedido à* Rede Ferroviária Federal S.A., que guarda o *status* de funcionário. Exclusão da indenização tarifária. Motivação. Se o acidentado, embora cedido, guarda seu *status* de funcionário público, excluído está, por expressa disposição da Lei Infortunística, de sua especial proteção. Precedentes. Recurso conhecido e provido" (*in RTJ* 56/195-7)."

. . . . . .

"Acidente do trabalho. O funcionário público cedido a empresa privada não goza da proteção da Lei Acidentária (art. 76, letra *c*, do Decreto-lei nº 7 036, de 1944) (*in R.T.J.*, 55/124-5)."

No RE 70 078, Xavier, 16.5.74, decidiu-se:

"Dupla aposentadoria. Controvérsia sobre se a aboliu, ou não, o art. 101, § 3º, da Constituição de 1967 (art. 102, § 2º, da Constituição vigente). Afasta-a, no caso, o direito adquirido ressalvado pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, que o Plenário do Supremo Tribunal decidiu subsistente mesmo depois da Emenda 1/69.

Recurso não conhecido."

II. Ora, no caso dos autos, o v. Acórdão recorrido, apreciando os fatos, entendeu que os Recorridos estavam em situação estatutária.

Por essas razões, embora vacilante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há anos, no assunto, não conheço do recurso. Aliás, aguarda-se, no Plano, o julgamento do RE 78 212, Relator Trigueiro.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 630 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdos., Ridoaldo Fonseca Ferreira e outros (Advs., Huberto Gaston Fuxreiter e outro).

Decisão: Pediu vista o Ministro Djaci Falcão, após o voto do Relator que não conhecia do Recurso. Ausente, justificadamente, o Ministro Bilac Pinto. Falou pelos Recorridos o Dr. Huberto Gaston Fuxreiter.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausente, justificadamente, o Ministro Bilac Pinto.

PEDIDO DE VISTA

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Os autores eram servidores da Great Western, sob o regime da CLT quando se operou a sua encampação pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1 154, de 5.7.50, passando a denominar-se Rede Ferroviária do Nordeste. Por força da cláusula nona do Acordo então celebrado conservaram-se no âmbito da CLT. O seu regime jurídico continuou o mesmo. Em virtude da Lei nº 2 543, de 14.7.55, a empresa foi transformada em autarquia, oportunidade em que adquiriram o *status* de servidor público autárquico. Ora, a Lei nº 2 752/56, disciplinando a dupla aposentadoria estabelece:

"Art. 1º — É permitida aos funcionários e servidores públicos civis e militares a percepção cumulativa da aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios dados pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2 004, de 7.2.40 e Decreto-lei nº 8 821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único — As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico."

Assim, regidos pela legislação trabalhista, entre a fase da encampação e a constituição da autarquia — Rede Ferroviária do Nordeste (Lei nº 2 543/55), passaram a servidores autárquicos. Portanto, sem direito a dupla aposentadoria. É o que dispõe a *Súmula* 371:

"Ferroviário, que foi admitido como servidor autárquico, não tem direito a dupla aposentadoria."

Concluindo, a decisão recorrida negou vigência ao direito positivo federal, particularmente ao parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 2 752/56, divergindo da *Súmula* 371.

Ante o exposto e *data venia* do eminente relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação (folhas 58-68).

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 630 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdos., Ridoaldo Fonseca Ferreira e outros (Advs., Huberto Gaston Fuxreiter e outro).

Decisão: Adiado por vista pedida pelo Ministro Rodrigues Alckmim, depois de voto do Ministro Djaci Falcão que conhecia e provia. Presidência do Ministro Aliomar Baleeiro, na ausência ocasional do Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente).

Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Os recorridos reclamaram aposentadoria pelo Tesouro Nacional, sem prejuízo da previdenciária. Obtiveram êxito, em acórdão assim ementado: (fls. 111)

"Dupla Aposentadoria. Ridoaldo Fonseca Ferreira e outros *versus* União Federal. Antigos ferroviários (da "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", posteriormente encampada pelo Governo Federal) que passaram a subordinados ao antigo Ministério da Viação e Obras Públicas (atual Ministério dos Transportes) como integrantes do chamado "Quadro Suplementar" do mesmo Ministério, não perderam sua qualidade de servidores públicos da União ao tempo em que a Empresa encampada se transformou em autarquia. Nessa qualidade de funcionários federais é que foram "cedidos" pela União para servirem na Rede Ferroviária Federal S.A. Têm, assim, direito à dupla aposentadoria, seja pelo INPS, seja pelo Tesouro Nacional. Jurisprudência predominante sobre a matéria. *No Supremo Tribunal Federal*: RE 62 294-GB, 30.8.68, *in RTJ* 47/749; Emb. no RE 5 580-GB, em 9.4.69, *in* DJ de 30.5.69, p. 2 297."

No recurso extraordinário pelas alíneas *a* e *d* a União alega que os recorridos nunca foram funcionários públicos. Eram empregados da Great Western of Brazil Co. e, quando encampada a ferrovia pelo Governo Federal (Lei nº 1 154/50), continuaram submetidos à CLT Somente com a Lei nº 2 543/55, que transformou a empresa em autarquia, os recorridos passaram a servidores autárquicos. Logo, a eles não se aplica a Lei nº 2 752/56 que diz:

"Art. 1º — É permitida aos funcionários e servidores públicos civis e militares a percepção cumulativa da aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios dados pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos da disponibilidade, aponsentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2 004, de 7.2.40 e Decreto-lei nº 8 821, de 24.1.46) sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único — As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico."

Houve, portanto, negativa de vigência do art. 1º da Lei nº 2 752/56 e do art. 1º do Decreto-lei nº 8 249/45, além de dissídio com julgados.

O eminente Relator, Ministro Aliomar Baleeiro, não conhece do recurso, pela consideração de que o acórdão recorrido, apreciando fatos, entendeu que os demandantes estavam em situação estatutária.

Já o eminente Ministro Djaci Falcão conhece do recurso e lhe dá provimento, com a fundamentação seguinte: (Lê).

É óbice ao conhecimento do recurso a consideração de que a afirmativa de serem sujeitos ao estatuto os autores decorre de apreciação dos fatos da causa.

E assim é. O acórdão diz, positivamente, que os autores eram "servidores públicos federais, vinculados ao antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, no chamado "Quadro Suplementar". A isto opõe a União que, nos termos da cláusula 9ª do Acordo entre a União e a Great Western, os autores permaneceram, até a criação da autarquia, no regime da CLT.

Trata-se, como se verifica da controvérsia, de interpretação desta cláusula e da apreciação de fatos referentes ao enquadramento dos autores, que a recorrente considera erroneamente apreciados pelo acórdão.

Esse erro de apreciação dos fatos da causa, porém não pode ser corrigido por meio deste remédio extraordinário. Tidos tais como os considerou o acórdão, não ocorre dissídio de julgados ou ofensa aos invocados textos de direito federal.

Com a vênia do douto voto dissidente, também não conheço do recurso, com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 630 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdos., Ridoaldo Fonseca Ferreira tros (Advs., Huberto Gaston Fuxreiter e outro).

Decisão: Não conhecido contra o voto do Ministro Djaci Falcão, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.